



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Eliane Maciel Albuquerque		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco Gildemberg de Sousa Girão, Larissa Sousa Girão e Gilmária de Sousa Girão, em Alcântaras, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 7801940/2018	PARECER Nº 0130/2019	APROVADO EM: 13.03.2019

I – RELATÓRIO

Maria Eliane Maciel Albuquerque, orientadora da Célula de Cooperação com os Municípios da 6ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede)/Sobral, por meio do Processo nº 7801940/2018, solicita a este Conselho Estadual de Educação a regularização de vida escolar dos alunos Francisco Gildemberg de Sousa Girão, Larissa Sousa Girão e Gilmária de Sousa Girão, em Alcântaras, tendo em vista a situação descrita a seguir.

A orientadora da 6ª Crede encaminha, por meio do processo referido, o ofício nº 08/2018, expedido pela EEF José Parsifal Barroso, que os referidos alunos são irmãos e filhos de uma família circense, e que, em 2018, estavam matriculados nessa escola no 2º, 4º e 5º anos do ensino fundamental, respectivamente. Além desse documento, a Escola anexa, também, uma exposição de motivos sobre a vida escolar dos alunos.

Nessa exposição, registram-se informações importantes sobre o percurso escolar dos alunos:

- que foram matriculados inicialmente, em junho de 2018, na EEIEF Perolina Fernandes Rodrigues, em Alcântaras;
- que foram matriculados em várias outras escolas, por períodos curtos ou mesmo por dias;
- que não trouxeram histórico escolar;
- que revelam “uma grande defasagem de aprendizagem”;
- que a escola infere “falta de compromisso e de acompanhamento” por parte dos pais dos alunos;
- que esperam que este CEE regularize a vida escolar desses alunos com parecer individual ou coletivo, pois entendem que os mesmos se encontram “em distorção idade-série e com defasagem de aprendizagem”, em razão da situação de itinerância da família.

Para melhor compreensão da situação escolar dos alunos, registra-se a seguir o percurso de cada um:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0130/2019

Quadro detalhado do percurso escolar de cada aluno

DOCUMENTOS	ALUNOS		
	Francisco Gildemberg	Larissa Sousa	Gilmária de Sousa
Certidão de Nascimento	20/08/2010 – 08 anos	17/12/2005 – 13 anos	24/09/2003 – 15 anos
Declaração – EEIF Cel. Araújo Chaves, em Taparuaba, Sobral	Datada de 23/02/2010, registrando sua frequência no 4º ano EF, de 18/01 até 22/02/2011.	Datada de 23/02/2010, registrando sua frequência no Infantil V, de 18/01 até 22/02/2011.	Datada de 23/02/2010, registrando sua frequência no 1º ano EF, de 18/01 até 22/02/2011.
Declaração – EEF Maria de José Medeiros, em Canindé	-	-	Datada de 22/08/2011, registrando sua matrícula no 1º ano EF, e com notas do 1º bimestre, todas acima da média.
Declaração – EEF Nely Ribeiro Luz, Canafístula, em Apuiarés	-	-	Datada de 13/03/2013, registrando sua matrícula no 2º ano EF. Frequentou a escola de 1º a 13/03/2013.
Declaração – EEF Maria de José Medeiros, em Canindé	-	Datada de 07/04/2014, registrando sua matrícula no 1º ano EF, e transferência.	Datada de 07/04/2014, registrando sua matrícula no 3º ano EF, e transferência.
Declaração – EEF Francisco de Moura Barros, São Domingos, em Caridade	Datada de 14/03/2014, registrando sua matrícula no Infantil III.	Datada de 11/08/2014, registrando sua matrícula no 2º ano EF. Frequentou a escola de 03 a 14/03/2014.	Datada de 11/08/2014, registrando sua matrícula no 3º ano EF. Frequentou a escola de 03 a 14/03/2014.
Declaração – EEF Maria de José Medeiros, em Canindé	Datada de 07/04/2014, registrando sua matrícula no Infantil III, e transferência.	-	-
Declaração – EEF Dr. Cordulino Barbosa Cordeiro, em Canindé	-	Datada de 14/09/2015, registrando sua frequência no 2º ano EF, de 1º a 14/09/2015.	Datada de 14/09/2015, registrando sua frequência no 4º ano EF, de 1º a 14/09/2015.
Declaração – EEF Santa Ana, em Tejuçuoca	-	-	Datada de 26/02/2016, registrando sua presença como ouvinte no 4º ano EF, de 1º a 22/02/2016.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0130/2019

Quadro detalhado do percurso escolar de cada aluno (Cont.)

DOCUMENTOS	ALUNOS		
	Francisco Gildemberg	Larissa Sousa	Gilmária de Sousa
Declaração – EEF Eduardo Cavalcante Aragão, Trapiá, em Forquilha	Datada de 29/09/2016, registrando que frequentou a Escola no Infantil V, de 1º a 28/09/2016. Datada de 13/10/2016, registrando que frequentou a Escola no Infantil V, de 03 a 13/10/2016.	Datada de 29/09/2016, registrando que frequentou a Escola no 2º ano EF, de 1º a 28/09/2016. Datada de 13/10/2016, registrando que frequentou a Escola no 5º ano EF, de 03 a 13/10/2016.	Datada de 29/09/2016, registrando que frequentou a Escola no 4º ano EF, de 1º a 28/09/2016. Datada de 13/10/2016, registrando que frequentou a Escola no 5º ano EF, de 03 a 13/10/2016.
Declaração – EM Angélica Vieira, em Itapajé	-	Datada de 11/04/2016, registrando que frequentou a Escola no 2º ano EF, de 18 a 23/03/2016.	Datada de 11/04/2016, registrando que frequentou a Escola no 4º ano EF, de 18 a 23/03/2016.
Declaração – EEIF Cel. Fco. Aguiar, em Aracatiçu, Sobral	-	Datada de 13/06/2016, registrando que frequentou a Escola no 2º ano EF, de 02 a 10/06/2016.	Datada de 13/06/2016, registrando que frequentou a Escola no 4º ano EF, de 02 a 10/06/2016.
Declaração – EMEIF Dona Livramento Araújo, Lisieux, em Santa Quitéria	Datada de 04/08/2016, registrando que frequentou a Escola no Infantil V, de 22 a 26/08/2016.	Datada de 29/08/2016, registrando que frequentou a Escola no 2º ano EF, de 22 a 26/08/2016.	Datada de 29/08/2016, registrando que frequentou a Escola no 4º ano EF, de 22 a 26/08/2016.
Declaração – EEF Franklin Júnior de Sousa, Massapê	Datada de 22/12/2017, registrando que está cursando a Escola no 2º EF.	Datada de 22/12/2017, registrando que está cursando a Escola no 4º EF.	-
Declaração – EEF Manuel Ramos do Nascimento, em Massapê	-	-	Datada de 09/05/2018, registrando notas do 1º bimestre em uma turma Multi/T (1º ao 5º ano).
Declarações da EEIEF Éraldo Amador da Silva, em Alcântaras	Datada de 05/09/2018, registrando sua matrícula no 2º ano EF/M, e com notas no 1º e 2º bimestres, todas dentro da média.	Datada de 05/09/2018, registrando sua matrícula no 4º ano EF/T, e com notas no 1º e 2º bimestres, sendo abaixo da média em duas disciplinas, no 2º bimestre.	Datada de 05/09/18, registrando sua matrícula no 5º ano EF/T, e com notas no 1º e 2º bimestres, sendo abaixo da média em três disciplinas, no 2º bimestre.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0130/2019

Quadro detalhado do percurso escolar de cada aluno (Cont.)

DOCUMENTOS	ALUNOS		
	Francisco Gildemberg	Larissa Sousa	Gilmária de Sousa
Ficha de Matrícula - EEF José Parsifal Barroso, em Alcântaras	2018 - 2º ano EF/T	2018 - 4º ano EF/T	2018 - 5º ano EF/T
Ficha Individual – EEF José Parsifal Barroso, em Alcântaras	Datada de 17/09/2018, com notas do 2º ano EF, do 1º e 2º bimestres. Na Obs.: com notas apenas do mês de agosto.	Datada de 17/09/2018, com notas do 4º ano EF, do 1º e 2º bimestres. Na Obs.: com notas apenas do mês de agosto.	Datada de 17/09/2018, com notas do 5º ano EF, do 1º e 2º bimestres. Na Obs.: com notas apenas do mês de agosto.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

As populações em situação de itinerância (grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, dentre outros) encontram na Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio 2012 (DOU de 17/05/2012) o respaldo legal para o atendimento ao seu direito de acesso à educação escolar.

Nesta Resolução, no Artigo 3º, dispõe-se que:

Os sistemas de ensino, por meio de seus estabelecimentos públicos ou privados de Educação Básica deverão **assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação**, pois se trata de direito fundamental, mediante autodeclaração ou declaração do responsável. (grifo nosso)

Citado Artigo assegura, portanto, que, mesmo se comprovação da escolaridade anterior, o estudante itinerante seja **“inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade**, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe” (art. 4º). (grifo nosso)

Essa avaliação diagnóstica é que vai permitir identificar o grau de desenvolvimento do estudante itinerante, assim como já dispõe a LDB (Lei nº 9394/1996) no Art. 24, Inciso II, Alínea ‘c’, possibilitando à escola que o “acompanhamento e a supervisão sejam adequados às suas necessidades de aprendizagem” (§ 2º, Art. 4º da Resolução CNE/CEB nº 3/2012).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0130/2019

A Resolução supracitada avança no sentido de também orientar para além da garantia da matrícula e da permanência do estudante itinerante na escola, que a instituição que o receber ocupe-se, ainda, com a conclusão de seus estudos, “bem como a elaboração e disponibilização do respectivo memorial” (Art. 10, idem).

A situação ora examinada é muito característica do nordeste brasileiro. E, no interior do Ceará, é cena comum o ‘aparecimento’ e ‘desaparecimento’ das caravanas circenses nas pequenas cidades do interior. Grupos que trazem alegria e diversão para a gente simples do interior, que não dispõe, via de regra, de equipamentos sociais que cumpram com essa dimensão da vida humana (o lazer, a diversão), tão essenciais ao desenvolvimento de sua sociabilidade e bem estar.

Num artigo, escrito pelo autor Williams Wilson de Santana, Presidente do Centro Sociocultural de Promoção à Cidadania – CARCARÁ e diretor do Teatro Luiz Mendonça da Prefeitura do Recife para o IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL – POLÍTICAS CULTURAIS (outubro/2013 - Setor de Políticas Culturais – Fundação Casa de Rui Barbosa, RJ), o circo é tratado como:

Parte indissolúvel da modernidade brasileira, patrimônio imaterial, o circo é um elemento fundamental da representação da pluralidade cultural e expressão política, econômica, social e geográfica de nossa brasilidade. É a manifestação das artes cênicas que mais autenticamente representa a fala de cada rincão deste vasto país. Palhaços, trapezistas, malabaristas, domadores de animais e mágicos são profissionais que pertencem ao imaginário popular do circo mundial. Mas, por sua característica natural de permitir-se receber expressões artísticas circunvizinhas, o circo adquiriu peculiaridades que refletem a região por onde circulam com mais constância.

E acrescenta uma particularidade quando se refere aos circos nordestinos: “Por essa relação direta com seu entorno, o circo itinerante nordestino transporta para o picadeiro a musicalidade, a irreverência e a picardia do povo nordestino, mesmo que mantenha os tradicionais números circenses”.

Em Fortaleza, em 2015, registram-se notícias da Lei Municipal nº 9.959 24/12/2012 (D.O.M. de 28/12/2012), a chamada Lei do Circo, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes no município de Fortaleza, em que se previa no Art. 7º a criação da “Escola Municipal de Circo”, com estrutura e atribuições definidas em decreto.

Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 13.630, de 23/07/2015 (DOM de 30/07/2015), e contempla entre vários outros itens de apoio aos pequenos circos, bem como artigos específicos na área da educação e escolarização dos circenses:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0130/2019

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação tomará as providências necessárias para assegurar a matrícula dos filhos dos artistas e funcionários dos circos itinerantes em escolas próximas ao local onde estiverem instalados ou em vias de instalação.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação se responsabilizará pela reserva de 5 (cinco) vagas de matrículas em escolas específicas, localizadas nas proximidades dos terrenos autorizados pelas Regionais, para a instalação e funcionamento dos circos, assim como garantirá a reserva técnica de material didático para assegurar o pronto atendimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da solicitação de matrícula junto à escola pretendida, garantindo as matrículas dos filhos dos artistas e funcionários dos circos itinerantes pelo prazo de permanência do circo na respectiva área.

Na verdade, este breve registro acima é para pontuar que a questão da escolarização dos circenses é assunto da pauta da educação no Estado do Ceará, em particular em Fortaleza, que tem esse arcabouço legal para atender a uma população específica e em situação de vulnerabilidade, como estabelece a Resolução nacional desde 2012. Não foi possível localizar se, em outros municípios do Estado, há alguma iniciativa semelhante à de Fortaleza, mas sabe-se que os pequenos circos circulam em boa parte do território cearense.

Pelo exame do percurso dos alunos para quem ora se solicita a regularização de vida escolar, constata-se que percorreram, de 2010 a 2018, um total de dez municípios, sendo que em alguns deles estiveram em duas localidades diferentes, caso de Sobral. Os três alunos estiveram matriculados ou frequentando variadas escolas, nesse período, por alguns dias, semanas, ou meses, não se tem clareza se conseguiram cursar ao todo um ano letivo em uma única escola. Mas há registros de que conseguiram cursar dois bimestres, o que parece ter ocorrido em Alcântaras.

Vale destacar, entretanto, que esses alunos parecem ter encontrado acolhimento por onde passaram nas escolas que buscaram, apesar de suas condições itinerantes ou meio nômades de vida. Sinal de que a escola municipal cearense tem aberto suas portas para receber essas matrículas ou, simplesmente, possibilitar que esses alunos frequentem o tempo que lhes for possível. É evidente que não se tem qualquer indício de que a escola conseguiu diagnosticar seu grau de aprendizagem e desenvolvimento em cada entrada e se lhes ofereceram, adequadamente, o suporte pedagógico para aproveitar as competências e habilidades que já trazem em por sua bagagem circense e se ocuparam em diferenciar a complementação curricular necessária. É fato também que os registros da escolarização apresentados pelos responsáveis dos alunos são controversos. A sequência da seriação é um pouco confusa, talvez por equívocos nos registros da escola por onde passaram brevemente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0130/2019

Assim, na análise de cada aluno, pode-se inferir que:

a) Francisco Gildemberg de Sousa Girão, atualmente com oito anos de idade, já deveria, pelo corte etário, ter concluído o 3º ano do ensino fundamental, frequentou de forma assistemática, o Infantil III e V (pré-escola? Sem registro de tempo no III e cerca de 48 dias no V), o 2º ano do ensino fundamental (há registro de 2 bimestres cursados e um tempo não computado em outras escolas), e há registro de que em 2010 ele esteve matriculado no 4º ano do ensino fundamental, obviamente um equívoco de registro. O fato é que, em 2018, ele estava matriculado no 2º ano do ensino fundamental, numa escola municipal da rede de ensino de Alcântaras. Há, claro, uma defasagem idade/série;

b) Larissa de Sousa Girão, atualmente com treze anos de idade, deveria, em tese, ter concluído o 8º ano do ensino fundamental. Mas seu percurso de escolarização meio tortuoso permitiu que ela passasse pelo Infantil IV (pré-escola?) por 34 dias alternadamente; pelo 2º ano do ensino fundamental, com registro de frequência de cerca de 71 dias de forma pontual em várias escolas; e depois aparece com registro de frequência no 4º ano no ensino fundamental, tendo, ao que parece, cursado dois bimestres em duas escolas diferentes de Alcântaras. Há registro de uma matrícula, em 2016, no 5º ano, o que soa meio contraditório se em 2018 ela aparece com registro de matrícula no 4º ano do ensino fundamental; a distorção idade/série, neste caso, é de quatro anos;

c) Gilmária de Sousa Girão, atualmente com quinze anos de idade, deveria, em tese, ter concluído o ensino fundamental e já estar matriculada na 1ª série do ensino médio. Entretanto, seu percurso escolar, assim como o dos irmãos, é sofrível e com defasagens consideráveis. Não há registros de que passou pela pré-escola, entretanto há anotações de que frequentou do ensino fundamental o 1º ano (sem registro do tempo cursado); o 2º ano (com treze dias); o 3º ano (com onze dias), o 4º ano (com 77 dias), e o 5º ano, em 2018 (com dois bimestres que parece foram cursados em duas escolas diferentes de Alcântaras); a distorção idade/série, neste caso, também é de quatro anos.

Examinando os três casos, percebe-se que são percursos semelhantes no que diz respeito à defasagem idade/série, à infrequência à sala de aula, à fragmentação dos estudos e à descontinuidade da seriação em cada segmento do ensino fundamental e mesmo da educação infantil. Não se pode avaliar o quanto de desenvolvimento de habilidades e competências cognitivas ou socioemocionais esses três alunos conseguiram desenvolver com o apoio da escola (com as atividades circenses, seguramente, sim!), pois não há registros das escolas por onde passaram, por meio de um relatório descritivo, por exemplo, que pudesse, minimamente, avaliar o desempenho acadêmico desses estudantes itinerantes, servindo de orientação para a escola que os receberá mais na frente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0130/2019

A primeira conclusão a que se chega, diante deste quadro exposto pela situação destes três alunos, é a de que há realmente necessidade e urgência na regulamentação da Resolução CNE/CEB nº 3/2012, que em seu Artigo 11 determina: “Os sistemas de ensino, por meio de seus diferentes órgãos, deverão definir normas complementares para o ingresso, permanência e conclusão de estudos de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, com base na presente resolução”.

Há que se proteger melhor a aprendizagem e o percurso de escolarização deste alunos em situação de itinerância, orientando as escolas a enfrentar esse desafio, que não pode ser solucionado com as mesmas estratégias pedagógicas e didáticas de “um aluno regular da escola pública regular”. Ao contrário, há que se reinventar uma nova escola pública, a da itinerância, com um currículo diferenciado na forma de ser concebido e desenvolvido, com temas integradores e objetos e conteúdos de aprendizagem que possam fazer a diferença na vida desses alunos, porque deverão dialogar com seu contexto de vida e de trabalho, potencializando o que trazem para a escola e levando o que precisam para complementar sua aprendizagem e terem o direito a continuar seus estudos, nos ‘portos de passagem’ de sua contínua itinerância. Também os registros escolares e de certificação desse processo de aprendizagem devem adequar-se aos contextos da itinerância, aos tempos e duração que forem possíveis ao longo da escolarização desses alunos.

À luz do que foi exposto e analisado, e sem outros suportes pedagógicos que permitam a esta relatora encaminhar as alternativas mais viáveis e adequadas, o voto pode assim ser expresso:

- que a EEF José Parsifal Barroso, em Alcântaras, a última instituição de ensino por que passaram os três alunos, proceda ao que estabelece a LDB, em seu Art. 24, Inciso II, Alínea ‘c’:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II - a **classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental**, pode ser feita:

[...]

c) **independentemente de escolarização anterior**, mediante avaliação feita pela escola, que **defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada**, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (grifo nosso)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0130/2019

- que, após avaliar os três alunos, por meio de recursos que permitam a escola aferir os conhecimentos e as habilidades e competências que esses alunos obtiveram ao longo de seu percurso escolar, mesmo fragmentado e assistemático, os posicionem com mais acerto no ano e a etapa do ensino fundamental, correspondente aos resultados obtidos;

- que, emita o Histórico Escolar de cada aluno e registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de mencionar o Parecer que autorizou o procedimento e a ata descritiva do ocorrido;

- que se encaminhe para a 6ª Crede/Sobral o presente Parecer para os devidos encaminhamentos junto à Secretaria Municipal de Educação (SME) e EEF José Parsifal Barroso, de Alcântaras;

- que a 6ª Crede/Sobral encaminhe a Resolução CNE/CEB nº 3/2012 ou informe ao Município de Alcântaras de sua existência.

Este CEE, como órgão normativo do sistema de ensino, cabe tomar providências no sentido de conhecer com maior profundidade a realidade das populações em situação de itinerância, em particular o contexto das crianças e adolescentes na faixa obrigatória da escolarização, para empreender a necessária regulamentação da referida Resolução em sua esfera de atuação.

É o Parecer, s. m. j.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de março de 2019.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE